



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.813 - SP (2015/0040096-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : FILIPE ANTONIO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LAURITO PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
3. Hipótese em que a custódia do recorrente foi mantida levando-se em conta tão somente a gravidade abstrata do delito e a presunção de que sua liberdade põe em risco a ordem pública, não apontando o Juiz de primeiro grau, tampouco o Tribunal de origem, qualquer elemento fático para justificar a necessidade da segregação cautelar.
4. Quantidade de droga apreendida — 0,6 grama de maconha — que se mostra ínfima, não revelando, portanto, a periculosidade social do agente — primário, com bons antecedentes e residência fixa — capaz de abalar a ordem pública.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.813 - SP (2015/0040096-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por FILIPE ANTONIO DE SOUZA SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC 2150171-47.2014.8.26.0000.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito em 29/08/2014 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, convertida a custódia em preventiva.

No *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem, a ordem foi denegada.

No presente recurso, sustenta excesso de prazo na formação da culpa, pois a audiência de instrução e julgamento foi adiada devido à ausência de uma das testemunhas de acusação, permanecendo o réu preso por mais de 5 meses sem que tenha dado causa à demora.

Aduz que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva não estão presentes, ressaltando que possui residência fixa. Defende que a gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo a ensejar a segregação cautelar, bem como que a quantidade de droga encontrada é ínfima e destinada a consumo próprio e não ao tráfico.

Requer a revogação da prisão preventiva.

Sem pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 266/271).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.813 - SP (2015/0040096-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, o excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

No presente caso, não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isso porque, a despeito de a audiência do dia 05/02/2015 não ter sido concluída por ausência de uma das testemunhas de acusação, verifica-se que foi marcada sua continuação para o dia 04/03/2015, dentro de um prazo razoável, tendo sido devidamente realizada.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ademais, segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos. (...)
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva. (HC 296.543/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 13/10/2014)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA NECESSIDADE DE SE COIBIR A PRÁTICA DE TAL TIPO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.

2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

[...]

(HC 262.266/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 27/08/2013)

No caso, o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 81/82):

[...]

Trata-se de acusação de tráfico de entorpecentes, delito gravíssimo e que merece séria reprimenda, diante das consequências nefastas que causam à sociedade, seja com relação à saúde pública onde se expõem pessoas inocentes a perderem sua integridade corporal diante do consumo de tóxicos ou então em razão das demais consequências à sociedade em geral, tal como o financiamento do crime organizado ou a prática desenfreada de delitos contra o patrimônio para a aquisição de tóxicos.

Logo, percebe-se a ofensa que causa à ordem pública a concessão de liberdade provisória para quem se vê acusado de tão grave delito.

Portanto, sendo regular a manutenção da prisão processual, justificável para a garantia da ordem pública, inexistem motivos para sua revogação.

Anote-se ainda que a decretação da prisão preventiva é adequada à gravidade do crime de tráfico.

E efetivamente inadequadas as demais medidas cautelares, pois comparecimento periódicos em Juízo não se coadunam com a acusação de prática de crime grave, havendo ofensa à aplicação da lei penal e à própria instrução criminal.

Quanto à proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, de ausência da Comarca ou recolhimento domiciliar, são medidas de difícil fiscalização e de fácil descumprimento, também não se ajustando à finalidade precípua das medidas cautelares, ou seja, garantia a aplicação da lei penal e à esmerada instrução criminal.

A respeito do monitoramento eletrônico do réu ou indiciado, desconhecida a disponibilização de tal aparelhamento ao Juízo, bem como quem será responsável por tal monitoramento, ainda mais sendo conhecida a penúria do quadro pessoal dos serventuários da Justiça.

Nestes termos, CONVERTO a prisão em flagrante de Felipe Antonio de Souza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santos em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II, c.c. os arts. 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente mandado de prisão.

O Tribunal de origem, no julgamento do *writ* lá impetrado, adotou fundamentação genérica, não fazendo menção a quaisquer dados do caso concreto.

Com efeito, forçoso convir que a custódia do recorrente foi mantida levando-se em conta tão somente a gravidade abstrata do delito e a presunção de que sua liberdade põe em risco a ordem pública, não apontando o Juiz de primeiro grau, tampouco o Tribunal de origem, qualquer elemento fático para justificar a necessidade da segregação cautelar.

De registrar que a quantidade de droga apreendida — 0,6 grama de maconha (fl. 66) — mostra-se ínfima, não revelando, portanto, a periculosidade social do agente — primário, com bons antecedentes e residência fixa — capaz de abalar a ordem pública.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e determinar que o Juízo de primeiro grau verifique se é o caso de aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0040096-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.813 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00171562620148260320 171562620148260320 2150171-47.2014.8.26.0000
21501714720148260000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE ANTONIO DE SOUZA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO LAURITO PIRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.